



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0048357-63.2018.8.16.0000
REQUERENTES: RODRIGO DOS SANTOS
QUADROS E OUTROS

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por RODRIGO DOS SANTOS QUADROS e OUTROS, tendo em vista a questão jurídica controversa concernente a *"declaração de nulidade da Ata nº 61 que determinou a realização de 'chamada de capital global'; a declaração de nulidade da cobrança ora postulada; sucessivamente, a redução do valor postulado pela Cooperativa; a declaração de nulidade da responsabilidade dos requeridos somente até o exercício financeiro em que se encerrou o empreendimento de que faziam parte, em atenção à sua responsabilidade limitada"* (mov. 1.1, f. 09).

1.1. Aduzem os requerentes que figuram como réus em ações de cobrança idênticas ajuizadas pela Cooperativa Habitacional Beltronense – COOHABEL, as quais visam o pagamento de chamada de capital global no valor de R\$ 5.890,00, conforme assembleia geral extraordinária realizada em 2014.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 2

1.2. Afirmam que há divergência de entendimento entre os órgãos jurisdicionais desta Corte, uma vez que, enquanto a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão proferiu decisões de procedência das demandas, a 2ª Vara Cível daquela Comarca julgou diversas ações improcedentes, dentre as quais a ação nº 0007861-05.2016.8.16.0083, cuja sentença de improcedência foi confirmada pela 7ª Câmara Cível, situação que afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

1.3. Alegam que, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos foram distribuídos entre diferentes Câmaras Cíveis deste Tribunal, tal fato "*certamente gerará novas decisões conflitantes*" (mov. 1.1, f. 11).

1.4. Sustentam que a Assembleia Geral que determinou a chamada de capital não observou a forma de publicação dos editais e circulares, além do quórum e intervalo de convocação, em ofensa ao art. 38 da Lei nº 5.764/1971, bem como a responsabilidade limitada dos cooperados, conforme prevista no próprio Estatuto Social.

1.5. Assim, defendem que estão presentes os requisitos para instauração de IRDR, considerando a repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica, o risco de decisões





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 3

conflitantes e que, *"tratando-se de matéria relativamente de direito, é perfeitamente cabível o presente incidente"* (mov. 1.1, f. 11).

1.6. Encaminhados os autos ao **NUGEP**, referido Núcleo apresentou parecer opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 89.1).

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

2.1. Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 4

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

2.2. Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. E, da breve análise do caso concreto, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.4. Com efeito, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, a priori, de efetiva repetição de processos, sinalizou, por outro lado, que a controvérsia em tela não se circunscreve à questão unicamente de direito, mostrando-se oportuna a transcrição do seguinte excerto constante do parecer apresentado pelo referido Núcleo, *in verbis* (mov. 89.1):

“Em primeiro lugar, em alguns casos discute-se a presença ou não da comprovação da qualidade de cooperados dos sujeitos inseridos no polo passivo das demandas. A discussão sobre





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 5

este aspecto pode exigir a produção de provas e, com isso, alterar profundamente a situação fática. Efetivamente, esta não é uma situação incontroversa no presente caso.

Em segundo lugar, vislumbra-se que também pode ser necessário a análise de provas quanto a observância das regras legais no que dizem respeito às formas cogentes de convocação das Assembleias nos casos das Cooperativas. Situação que de per si, também não se mostra incontestável. Veja-se o primeiro pedido que se consubstancia em declaração de nulidade da Ata nº 61. Para essa questão mostra-se indispensável a análise do fato em si e das provas sobre a referida Assembleia, tais como as provas de convocação, quórum e deliberações. Todas questões de fato das quais pairam dúvidas, não sendo possível considera-las como incontestáveis. ”

2.5. Acerca do pressuposto da repetição de processos que contenham controvérsia sobre a *mesma questão unicamente de direito*, leciona a doutrina¹:

“Além da multiplicação de demandas, exige-se que todas elas discutam, exclusivamente, a mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não pode, nas demandas repetitivas, haver controvérsia sobre fato; estes devem ser incontroversos. Pode

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 6

haver, porém, mais de uma questão de direito controvertida.
" (Grifo ausente no original).

2.6. Na hipótese em tela, verifica-se que a controvérsia instalada nas demandas apontadas pelos requerentes (movs. 1.4/1.11) envolve, dentre outras, questões atinentes à observância, em concreto, dos requisitos para realização de Assembleia Geral pela COOHABEL, conforme o seu Estatuto Social e a Lei nº 5.764/1971, de modo que o exame a ser realizado nestes casos depende de circunstâncias fáticas e das provas a seu respeito, e não apenas de direito.

2.7. Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

2.8. Ainda, a instauração do incidente pressupõe a existência de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", conforme estabelece o inciso II, do art. 976 do CPC.

2.9. Todavia, como consignou o NUGEP (mov. 89.1), não se vislumbra ameaça à isonomia e à segurança jurídica no caso em comento, ante a apuração, pelo referido Núcleo, da existência isolada de decisões de procedência proferidas pelo





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 7

Juízo monocrático, sendo que em segundo grau "*todas as decisões são contrárias à cobrança realizada pela COOHABEL*", o que permite concluir a inexistência de divergência jurisprudencial.

3. Destarte, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

4. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

5. Ciência às partes sobre a deliberação.

6. Comunique-se o NUGEP e a Seção Cível.

7. Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 31

